



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

**Parecer n.º54/2023
Projeto de Lei n.º 2012/2023**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do **Projeto de Lei n.º2012/2023** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do **Projeto de Lei n.º 2012/2023** suja súmula é: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

II – DO PARECER

Trata-se de projeto de competência do Poder Executivo nos termos dos incisos I e XI, do art. 30, da CF/88. Isto posto, o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, pode estabelecer convênios, com vistas a atingir objetivos em comum estabelecidos pelo próprio texto constitucional, como de modo específico, aqueles predestinados à promoção da cidadania e da eficiência administrativa na prestação de serviços públicos aos administrados.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA

Considerando tratar de assunto de interesse local de cunho social, nos termos do art. 9º, inciso I da Lei Orgânica Municipal cumpre ressaltar que é necessário que sejam respeitadas as disposições do artigo 116 da Lei nº. 8666/93.

Observando que a tendência dos Tribunais de Contas, isto incluindo o TCE/RO - Tribunal de Contas de Rondônia entende que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, dependem de prévia aprovação de plano de trabalho, de modo que deles deveriam constar as informações exigidas pela Lei 8666/93. Isto porque os convênios obedecem às mesmas formalidades e requisitos que a lei impõe aos contratos, com incidência específica em relação às cláusulas essenciais, o termo escrito e a delimitação expressa de eventuais peculiaridades.

Nesse sentido, a minuta terá de ser examinada de modo detalhado pela respectiva assessoria jurídica da Administração, nos exatos termos do parágrafo único do art. 38: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Assim, nada de constitucional se observa no presente Projeto de Lei, restando às Comissões Permanentes maior análise o aspecto político.

Cumpre observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 -





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA**

**Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello –
STF.) Grifei.**

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 31 de julho de 2023.

Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784

